



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10875.004297/2004-89
Recurso n° 138.446 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 391-00.026
Sessão de 24 de setembro de 2008
Recorrente AUTMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP
Recorrida DRJ/CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

ANO-CALENDÁRIO: 2002

Simples. A simples manutenção e reparo de equipamentos (empilhadeira, andaime, esteira, equipamentos de transporte industrial) não se insere dentre as atividades cujo exercício encontraria vedação ao ingresso no regime tributário do SIMPLES, por não guardar semelhança com os serviços de engenharia.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

VINÍCIUS BRANCO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Hélcio Lafeté Reis e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Priscila Taveira Crisóstomo.

Relatório

O contribuinte foi excluído do SIMPLES através do ADE DRF/GUA no. 562.768, de 2/8/2004, por contemplar, dentre suas atividades sociais (clausula 1ª. de seu contrato social), a “*prestação de serviços de manutenção, instalação, desinstalação, conserto de máquinas e equipamentos de transporte industrial*” (empilhadeira, andaime, esteira, equipamentos de transporte industrial)

Contra esse ato, apresentou impugnação na qual sustentou que promoveu sua inscrição no regime do Simples sem que as autoridades fiscais tenham colocado qualquer óbice em relação à atividade informada, razão pela qual não poderia ser surpreendido agora com a decisão de exclusão.

Faz referência a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que daria amparo à sua pretensão de permanecer no regime, e alega que a cobrança de tributos, feita de forma retroativa, ofenderia o princípio constitucional da irretroatividade da lei tributária.

A decisão recorrida manteve a exclusão, por entender que a atividade desenvolvida pelo contribuinte guardaria estreita semelhança com a de engenharia.

Assenta inda o acórdão atacado que não cabe à administração tributária adentrar na questão da constitucionalidade das normas, por se trata de atribuição reservada ao Poder Judiciário.

No que tange à noticiada decisão do STJ, a Turma recorrida decidiu que a mesma só alcança as partes litigantes naquele processo judicial, não se estendendo aos demais.

Por fim, conclui a decisão de fls. 23 que a exclusão do Simples pode, sim, operar efeitos retroativos à data da situação impeditiva.

Dessa decisão, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera as razões expostas em sede de impugnação, e tece contundentes críticas ao processo de exclusão, que no seu entender ofenderia diversas disposições constitucionais, não examinadas pela Turma “a quo”.

É o relatório



Voto

Conselheiro Vinícius Branco, Relator

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e interposto segundo as formalidades legais.

No mérito, há que se ter em conta que a atividade da Recorrente, tal como registrada em seus estatutos, refere-se "*prestação de serviços de manutenção, instalação, desinstalação, conserto de máquinas e equipamentos de transporte industrial*" notadamente empilhadeira, andaime, esteira, e equipamentos de transporte industrial.

Essa atividade deu margem a intensa polêmica nessa Corte, sobretudo em relação ao significado e alcance da expressão "*manutenção e instalação de máquinas e equipamentos*", exigindo intervenção do legislador, cujo resultado foi a Lei no. 11.051/04, através da qual atenuou-se as restrições previstas no inciso XIII do art. 9º. da Lei 9.317/96, de forma retroativa.

Assim, com o advento dessa norma, deixaram de sofrer restrições os serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados, bem como de veículos automotores e seus acessórios, entre outros.

Ora, se a Recorrente se dedica à manutenção, instalação, desinstalação de empilhadeiras, convém lembrar que a prática dessa atividade deixou de ser objeto de restrição, com o conseqüente cancelamento dos atos declaratórios executivos editados com o fim de permitir o reingresso daqueles que haviam sido excluídos no sistema SIMPLES de tributação sob essa justificativa, merecendo, portanto, pronta revisão o ato que a excluiu.

Com efeito, a atividade de manutenção de empilhadeiras corresponde à manutenção de equipamentos veiculares e seus acessórios, razão pela qual não seria alcançada pela restrição prevista da lei original.

Não me parece, tampouco, que a prestação de serviços de manutenção, instalação e desinstalação de andaimes – que sequer integram qualquer aparato mecânico ou elétrico, tratando-se de equipamentos estáticos, implique qualquer óbice à opção por esse regime de tributação.

A bem da verdade, a manutenção de veículos automotores, hoje em dia, é atividade muito mais complexa do que a simples manutenção de equipamentos mecânicos como as esteiras e equipamentos de transporte, porquanto dotados não apenas de aparato mecânico, mas também eletrônico, de altíssima sofisticação tecnológica, operando usualmente com apoio em sistemas computarizados.

Assim, é meu entendimento que se a simples manutenção de veículos automotores não se inclui dentre as restrições previstas no ordenamento jurídico para adesão ao SIMPLES, com maior razão não deve constituir óbice a manutenção, instalação e desinstalação de equipamentos de menor complexidade, tais como empilhadeiras – que não deixam de ser



3

veículos automotores – bem como de esteiras, demais equipamentos de transporte de carga e andaimes.

Por todas essas razões, acolho o recurso voluntário de fls. para tornar sem efeito o ato declaratório executivo que o excluiu do regime do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2008


VINÍCIUS BRANCO - Relator